Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-5670/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8013/2013
PROTOCOLO	**:**	1420034
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA – 023/2013
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. RECEITAS E DESPESAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS E FATOS APURADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 336, INC. III, RITC/MS.

Em exame a Inspeção Ordinária sob n. 023/2013, realizada no FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012.

A equipe técnica da 5ª ICE constatou obediência às disposições da legislação vigente pela documentação inspecionada.

Foi realizada a identificação dos responsáveis, a verificação acerca da criação e nomeação do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de MS, a Execução Orçamentária de 2012, a disponibilidade financeira, os bens, concluindo pela inexistência de irregularidades.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis.

É o relatório.



Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os atos e fatos apurados relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, bem como o procedimento de receita e despesa guardam conformidade com a legislação vigente aplicável.

Cumpre observar que durante o período examinado, não houve formalização de processo e que a metodologia aplicada ao exame das documentações foi por amostragem, abrangendo os setores administrativo, orçamentário, financeiro e patrimonial.

Assim, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c art. 37, inc. II, da Lei Complementar n. 48/90, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 023/2013, realizada no Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública – FUNADEP, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 130 e 132 da Resolução Normativa n. 57/2006;

II – Pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO,** nos termos do art. 336, inc. III, da Resolução Normativa n. 57/2006.

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao disposto no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 106, §1º, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

É o voto.

Campo Grande, 23 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA